



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.749 - RS
(2009/0017589-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO ESTADUAL. PENALIDADE. CENSURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. GARANTIA. UNICIDADE. TRATAMENTO. MAGISTRATURA NACIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *"A questão da prescrição das penalidades cometidas por magistrado, sem dúvida, por estar diretamente ligada ao exercício do cargo, é matéria a ser tratada no Estatuto da Magistratura. Entretanto, por ser a atual legislação vigente omissa quanto a esse aspecto e, sendo necessário o tratamento uniforme da matéria, é aplicável subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, ainda que se trate de juiz estadual."* (RMS 13.439/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 29/03/2004)

2. Não tendo o agravante exposto argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, ela deve ser mantida por seus fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.749 - RS
(2009/0017589-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em mandado de
segurança interposto por NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO contra decisão assim
ementada:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. MAGISTRADO ESTADUAL. PENALIDADE.
CENSURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. GARANTIA. UNICIDADE.
TRATAMENTO. MAGISTRATURA NACIONAL.*

*1. "Em face da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da
Magistratura Nacional acerca de prazo prescricional para a apuração
da responsabilidade do magistrado, esta Corte Superior de Justiça
registra já precedentes no sentido da possibilidade da aplicação
subsidiária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da
União". (RMS 13.439/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ
29/3/2004 e RMS nº 6.566/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in
DJ 22/4/97).*

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O agravante alega não haver entendimento pacificado no âmbito do
Superior Tribunal de Justiça sobre o tema relativo à aplicação subsidiária da Lei n.º
8.112/90 aos magistrados estaduais, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura
Nacional - LOMAN.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada carece de fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo afrontado, por isso, o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.
É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.749 - RS
(2009/0017589-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO ESTADUAL. PENALIDADE. CENSURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. GARANTIA. UNICIDADE. TRATAMENTO. MAGISTRATURA NACIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *"A questão da prescrição das penalidades cometidas por magistrado, sem dúvida, por estar diretamente ligada ao exercício do cargo, é matéria a ser tratada no Estatuto da Magistratura. Entretanto, por ser a atual legislação vigente omissa quanto a esse aspecto e, sendo necessário o tratamento uniforme da matéria, é aplicável subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, ainda que se trate de juiz estadual."* (RMS 13.439/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 29/03/2004)

2. Não tendo o agravante exposto argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, ela deve ser mantida por seus fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.749 - RS
(2009/0017589-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus fundamentos.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, deve ser aplicada, subsidiariamente, a Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União), mesmo tratando-se de magistrados estaduais, porquanto a Constituição exige tratamento isonômico em nível nacional, em todos os seus ramos.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. JUIZ DE 1º GRAU. PENA DE ADVERTÊNCIA. OBSERVÂNCIA. RITO PROCEDIMENTAL. IMPOSIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. NULIDADE. ART. 93, X E XI, DA CF/1988. LEI N.º

8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 140 DIAS. VOLTA DA FLUÊNCIA. CONSUMAÇÃO EFETIVADA.

(omissis)

9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n.º 8.112/90 (Regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União), mesmo em se tratando de magistrados estaduais, porquanto a Constituição exige tratamento isonômico da magistratura nacional, em todos os seus ramos.

10. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. O referido lapso temporal deve ser aplicado, tendo em vista o silêncio do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que deve ser utilizada, subsidiariamente, também, a Lei n.º 8.112/90.

11. Hipótese em que o procedimento teve início em 19 de agosto de 2004 e a prescrição voltou a correr em 07 de março de 2005, data em que findou o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do processo disciplinar. Desde essa data, transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenha havido o julgamento pelo órgão competente.

12. Sendo nulas as decisões proferidas pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Órgão Especial, respectivamente, como instâncias originária e recursal, não têm elas o condão de obstar a fluência do prazo prescricional.

13. Prescrição da ação disciplinar configurada.

14. Recurso ordinário provido." (RMS 24585 / SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 19/12/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAMOVIBILIDADE E VITALICIEDADE. MAGISTRADO JÁ APOSENTADO COMPULSORIAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Em face da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional acerca de prazo prescricional para a apuração da responsabilidade do magistrado, esta Corte Superior de Justiça registra já precedentes no sentido da possibilidade da aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (RMS 13.439/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29/3/2004 e RMS nº 6.566/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 22/4/97). (omissis)

6. *Recurso improvido.*" (RMS 17.775/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 29/11/2004)

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENALIDADE. CENSURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. GARANTIA. UNICIDADE. TRATAMENTO. MAGISTRATURA NACIONAL.

I - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN é silente acerca da prescrição administrativa das penalidades nela previstas. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 a magistrado federal. Na ocasião concluiu, também, que o lapso a ser observado em relação à pena de censura, previsto no referido Estatuto da Magistratura, seria semelhante àquele relativo à pena de suspensão, elencada no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União.

II - O art. 93 e seguintes da Constituição da República, além de fixarem os princípios, garantias e deveres básicos inerentes aos magistrados, remeteram à lei complementar federal a disciplina das demais questões inerentes à magistratura.

III - Preocupação demonstrada, pelo Constituinte, no sentido de conceder tratamento isonômico a todos os integrantes da magistratura nacional, sejam eles juízes vinculados à União ou aos Estados-membros.

IV - A questão da prescrição das penalidades cometidas por magistrado, sem dúvida, por estar diretamente ligada ao exercício do cargo, é matéria a ser tratada no Estatuto da Magistratura. Entretanto, por ser a atual legislação vigente omissa quanto a esse aspecto e, sendo necessário o tratamento uniforme da matéria, é aplicável subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, ainda que se trate de juiz estadual.

V - Interpretando o artigo 142 e demais artigos relativos ao tema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insertos na Lei nº 8.112/90, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, embora haja a interrupção da prescrição com a instauração do processo administrativo, recomeçará o início da fluência do lapso prescricional quando ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que tenha havido a conclusão do processo disciplinar, porquanto esse seria o prazo legal para seu término.

VI - In casu, ocorreu a instauração da representação em 13 de agosto de 1997, por decisão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo que, adicionando 140 dias à data, temos que o direito de punir tinha como prazo final o dia 30 de dezembro de 1999.

VII - O julgamento definitivo ocorreu em 27 de outubro de 1999, com a publicação da decisão em 17 de dezembro do mesmo ano, tendo sido, portanto, proferido antes que houvesse a prescrição. Recurso desprovido." (RMS 13.439/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 29/03/2004)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0017589-7

AgRg no
RMS 28.749 / RS

Números Origem: 20729 70020917621

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.